— O remanejamento de vagas, previsto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 574/69, com a redação da Lei n.º 5.850/72, só pode ser feito entre cursos de uma mesma instituição de ensino e não entre cursos de instituições de ensino diferentes.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Associação Paulista de Educação e Cultura *versus* Ministro do Estado de Educação e Cultura
Mandado de Segurança nº 99.665 — Relator: Sr. Ministro
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1983 (data do julgamento). *José Fernandes Dantas,* Presidente. *Antônio de Pádua Ribeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: A Associação Paulista de Educação e Cultura, instituição mantenedora das Faculdades Farias Brito, com sede no município de Guarulhos, SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Sra. Ministra de Estado da Educação e Cultura, consistente em homologar o Parecer nº 539/82, do Conselho Federal de Educação, *in verbis*:

"Nos termos e para os efeitos do art. 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, *homologo* o Parecer nº 539/82, do Conselho Federal de Educação, que decidiu, relativamente ao curso de enfermagem e obstetrícia mantido pelas Faculdades Farias Brito, de Guarulhos, estado de São Paulo: a) convalidar as matrículas resultantes do concurso vestibular de 1981; b) manter as 80 vagas autorizadas para o referido curso; c) reduzir para 40 o número de vagas a serem oferecidas nos vestibulares de 1983 e 1984, como forma de compensar as 80 vagas criadas irregularmente em 1981."

Diz a impetrante que o ato impugnado está a impedir-lhe, *contra legem,* de realizar concurso vestibular para o preenchimento de vagas do curso de enfermagem e obstetrícia, versão de 1983, em número de 80 (oitenta), a que tem direito. Esclarece que, em 1980, deliberou redistribuir 80 (oitenta) vagas do curso de *ciências* (biologia) para o de *enfermagem,* tendo em vista a afinidade entre os cursos existentes e a manifesta demanda dos vestibulares. Assim procedeu com apoio na Lei nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972, que alterou o Decreto-lei nº 574/69, segundo a qual as instituições de ensino superior:

"Poderão redistribuir vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura."

Argumenta que, agindo na conformidade do dispositivo legal, remanejou vagas dos cursos de menor procura para os de maior demanda, distribuídas essas vagas por áreas e cursos. Assim, ao invés de 80 (oitenta), ofereceu, em 1981, 160 (cento e sessenta) vagas para o curso de enfermagem e obste-

trícia, instituindo turmas em horário matinal para preenchimento da capacidade ociosa de salas de aula e do laboratório. Destarte, em 1981, manteve 160 (cento e sessenta) alunos matriculados no referido curso. Acrescenta que inexiste quadro de prioridades devidamente estruturado, não sendo necessário ser especialista em educação para verificar que constitui absoluta prioridade a formação de enfermeiros e obstetras em nível superior, num país como o Brasil, tão carente de tais profissionais. Após transcrever declaração de voto do Conselheiro Garcia Morejon, emitida no Parecer nº 292/82, aduz que o Conselho Federal de Educação exorbitou em suas atribuições ao emitir o parecer afinal homologado pela autoridade impetrada. Alega que a inusitada "compensação" de vagas nos vestibulares de 1983 e 1984 constitui indevida punição, não se justificando o corte determinado pela digna autoridade coatora, que, além de ferir a lei invocada, nega validade ao art. 153, § 2º, da Constituição. Conclui por pedir que lhe seja assegurado o direito de promover o remanejamento das vagas questionadas.

Indeferida a liminar pelo eminente Ministro Pereira de Paiva, então relator do feito, vieram para os autos as informações (fls. 25-38), instruídas com os documentos de fls. 39-118, que concluem por sustentar a legalidade do ato impugnado.

Com vista, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Ronaldo Bonfim, aprovado pelo Dr. Geraldo Fonteles, ilustre Subprocurador-Geral, reportando-se às informações, pela denegação da segurança (fls. 120-123).

Em razão da aposentadoria do Ministro Pereira de Paiva, o feito veio-me redistribuído.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A ilustre autoridade impetrada, nas suas informações, assim relata os fatos e se manifesta sobre o mérito da controvérsia (fls. 27-38):

"Os fatos

A Associação Paulista de Educação e Cultura pleiteou autorização para funcionamento do curso de enfermagem e obstetrícia da Faculdade de Ciências da Saúde Farias Brito, com 160 (cento e sessenta) vagas, obtendo a autorização pretendida pelo Parecer nº 56/80, de 25.1.1980, do Conselho Federal de Educação, no qual o voto do relator está vasado nos seguintes termos:

'Tendo em vista o exposto, constatada a existência real das condições apresentadas no projeto correspondente, vota o relator pelo deferimento do pedido de autorização de funcionamento do curso de enfermagem e obstetrícia, com as habilitações de enfermeiro e enfermagem médico-cirúrgica, *com a matrícula limitada a 80 vagas totais anuais,* a ser ministrado pela Faculdade de Ciências da Saúde Farias Brito, mantida pela Associação Paulista de Educação e Cultura, na cidade de Guarulhos, SP' (nossos os grifos).

Uma vez homologado o parecer mencionado, foi baixado o decreto nº 84.477, de 12 de fevereiro de 1980, concedendo a autorização de funcionamento pleiteada pela impetrante (docs. 1, 2 e 3).

Logo após o início do curso, ou seja, em 1º de setembro de 1980, a APEC dirigiu-se à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura no estado de São Paulo (Demec/SP) solicitando autorização para remanejar vagas dos cursos de pedagogia (licenciatura) e de ciências (licenciatura em biologia), aulas destinadas à formação de professores, para as habilitações de enfermeiro e de enfermagem médico-cirúrgica do curso de enfermagem e obstetrícia.

Visava, com essa medida, evidentemente, oferecer as 160 (cento e sessenta vagas) que pleiteara mas não obtivera quando da concessão de autorização de funcionamento dos cursos de enfermagem e obstetrícia da Faculdade da Saúde Farias Brito, doc. nº 4.

Não tendo obtido despacho favorável da Delegacia do Ministério da Educação e Cultura no estado de São Paulo (Demec/SP), para a redistribuição pretendida, nem conseguido deferimento do recurso interposto para a Secretaria de Ensino Superior (SESu),

do mesmo Ministério, pois estes dois órgãos entenderam não estar o pedido da suplicante ao abrigo do Decreto-lei nº 574, de 8 de junho de 1969, resolveu a impetrante — Associação Paulista de Educação e Cultura, elevar, assim mesmo, de 80 (oitenta) para 160 (cento e sessenta) o número de vagas para o ano de 1981. E, apesar das inúmeras advertências que lhe foram feitas pela aludida Delegacia (docs. 5 e 6) e pela citada Secretaria de Ensino Superior (doc. nº 7), matriculou, em 1981, 160 alunos no curso de enfermagem e obstetrícia.

Essa atitude da impetrante de aumentar, irregularmente, as vagas do curso referido que lhe havia sido negado quando da concessão de autorização de funcionamento, em 1980, levou a Delegacia do Ministério da Educação e Cultura a determinar o cancelamento das matrículas efetuadas além das 80 (oitenta) vagas autorizadas pelo Parecer nº 56/80-CFE. Não logrando o cumprimento de sua decisão, a Demec/SP comunicou o fato à SESu/MEC e esta encaminhou o assunto à consideração do Conselho Federal de Educação.

No citado Conselho, procedeu-se ao exame da matéria através do Parecer nº 292, de 2.6.1982, onde se concluiu que seriam mantidas 80 vagas autorizadas para o curso em questão, devendo, porém, as Faculdades Farias Brito, como compensação, deixar de realizar concurso vestibular no exercício de 1983 para aquele mesmo curso de enfermagem e obstetrícia, com o que ficaria mantido o limite fixado pelo CFE.

Inconformada, a impetrante pediu reconsideração da decisão contida no Parecer nº 292/82, dando origem a novo pronunciamento do Conselho Federal de Educação, onde se ressalta:

a) o número de vagas aprovado na autorização de funcionamento é de 80 (oitenta) — (Parecer nº 56/80 doc. nº 1);

b) o pedido original da APEC era de 160 (cento e sessenta) vagas;

c) a *APEC remanejou vagas entre faculdades diferentes,* pois o curso de enfermagem e obstetrícia está inserido na Faculdade de Ciências da Saúde Farias Brito, enquanto os cursos de licenciatura em pedagogia e em ciências (biologia), de onde foram retiradas vagas, são ministrados na Faculdade de Educação e na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, respectivamente;

d) a suplicante foi repetidamente advertida, antes e depois do vestibular de 1981, da impossibilidade do remanejamento promovido entre faculdades diferentes, tendo sistematicamente se recusado a dar cumprimento às orientações e determinações recebidas dos órgãos do MEC;

e) com esse procedimento, restabeleceu o número de vagas que havia solicitado no processo de autorização do curso de enfermagem e obstetrícia, ou seja, 160 (cento e sessenta), quando somente lhe foram deferidas 80 (oitenta) vagas;

f) assim, não apenas entrou em conflito com o decreto de autorização do curso em referência e o Parecer nº 56/80, do Conselho Federal de Educação, que lhe deu origem, como procedeu ao aumento de vagas do mesmo curso sem atender à regra inserta na Resolução nº 16/77, a qual vincula esse aumento à verificação prévia das instalações, do equipamento, e do corpo docente da Faculdade onde se insere o curso.

Por todas estas razões, o Conselho Federal de Educação decidiu, pelo Parecer nº 539/82:

"a) convalidar as matrículas resultantes do concurso vestibular de 1981;

b) manter as 80 vagas autorizadas pelo referido curso;

c) reduzir para 40 o número de vagas a serem oferecidas nos vestibulares de 1983 e 1984, como forma de compensar as 80 vagas criadas irregularmente em 1981.'

É contra a homologação do Parecer CFE nº 539/82 que a impetrante se insurge.

No mérito.

O Decreto-lei nº 574, de 8 de maio de 1969, com a redação dada pela Lei nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972, ao tratar do aumento de matrículas em estabelecimentos de ensino superior, assim dispõe:

Art. 1º É vedada às instituições de ensino superior a redução de vagas iniciais, cujo preenchimento dependa de concurso vestibular.

§ 1º As mencionadas instituições poderão redistribuir essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução de vagas iniciais poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes da realização dos concursos vestibulares.

§ 3º As vagas abertas em decorrência de empates na classificação do concurso vestibular não serão computadas no período seguinte, para o efeito do artigo.

Da leitura do retrocitado dispositivo legal deflui claro o entendimento de que o remanejamento de vagas só pode ser feito entre cursos de uma mesma instituição de ensino e não entre cursos de instituições de ensino diferentes.

A Associação Paulista de Educação e Cultura, ao pleitear a autorização de funcionamento do curso de enfermagem e obstetrícia (habilitações de enfermeiro e enfermagem médico-cirúrgica), *vinculou-o à Faculdade da Saúde Farias Brito* (doc. nº 8). O mesmo não ocorreu quando pediu autorização e, depois, o reconhecimento dos cursos de ciências (licenciatura em biologia) e pedagogia (licenciatura com diversas habilitações), os quais se inserem, por proposição da própria APEC, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e na Faculdade de Educação, respectivamente (docs. n.os 9, 10, 11 e 12).

Foi, pois, a própria APEC, entidade mantenedora das diversas Faculdades Farias Brito que optou pela distribuição de seus vários cursos entre diferentes Faculdades, segundo a área de conhecimento a que estavam relacionados, e o Conselho Federal de Educação, ao apreciar os seus pedidos, aprovou o funcionamento e o reconhecimento dos cursos que a APEC pretendia manter, com a vinculação às Faculdades por ela própria instituídas: *Faculdade de Ciências da Saúde Farias Brito, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Farias Brito, Faculdade de Educação Farias Brito* (Pareceres n.os 56/80/CFE — doc. nº 1; 4.058/74/CFE — doc. nº 13 e 1.749/73/CFE — doc. nº 14). Os decretos que se originaram dos pronunciamentos do Conselho Federal de Educação registraram, igualmente, a vinculação dos cursos às diferentes Faculdades mantidas pela APEC — Decreto nº 84.477, de 12 de fevereiro de 1980; Decreto nº 73.215, de 6 de dezembro de 1973 e Decreto nº 75.346, de 4 de fevereiro de 1975 — docs. n.os 3, 15 e 16.

Conseqüentemente, não pode a impetrante invocar, em defesa de seu suposto direito, a regra contida no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 574, de 1969, pela qual só é permitido o remanejamento de vagas por áreas e cursos dentro de uma mesma instituição de ensino, pois os cursos de enfermagem e obstetrícia, de ciências (licenciatura em biologia) e pedagogia (licenciatura com várias habilitações) são ministrados por faculdades diferentes (docs. n.os 3, 15 e 16).

E tanto é certo que a impetrante alimentava dúvidas sobre a legalidade do seu procedimento que, não se sentindo segura para fazer o remanejamento de vagas entre cursos que não eram mantidos pela mesma instituição de ensino, solicitou autorização da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo, para tal fim. É bem verdade — o que se deve destacar, por relevante — que a suplicante não estava desinformada sobre a interpretação dada à expressão 'instituição de ensino' constante no Decreto-lei nº 574, de 1969, ficando claro que para efeito de remanejamento de vagas, instituição de ensino não é a mantenedora ou o conjunto dos estabelecimentos por ela mantidos, mas, individualmente, cada escola ou faculdade. A lei deferiu a autorização de remanejar vagas entre áreas e cursos às instituições de ensino onde funcionam, ou seja, ao estabelecimento de ensino considerado como uma unidade pedagógica que se caracteriza por estrutura própria, por uma organização específica definida no respectivo regimento (Parecer nº 1.381/80 — CFE — doc. nº 17).

Aliás, a própria ementa do Decreto-lei nº 574, de 1969, é bastante esclarecedora, por estar assim redigida:

'Dispõe sobre o aumento de matrícula em estabelecimento de ensino superior.'

E se outro entendimento pudesse ser dado à expressão 'instituição de ensino', chegar-se-ia ao absurdo de as vagas de um curso de medicina serem remanejadas para um curso de música (especialização em piano), por exemplo, ou de um curso de educação física para um de odontologia, ou de um curso sediado na cidade de Porto Alegre para outro localizado na cidade de Rondônia, bastando, para tanto, que a entidade mantenedora fosse a mesma.

Acresce que, além de a redistribuição de vagas determinada pela APEC, entre cursos mantidos por instituições de ensino ou faculdades diversas, ferir o prescrito nº § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 574, de 1969, como já se demonstrou, o curso de enfermagem e obstetrícia da Faculdade de Saúde Farias Brito fora autorizada há apenas uns meses, quando a Associação Paulista de Educação e Cultura pediu o aumento para 160 (cento e sessenta) ao número de vagas do referido curso, pois o aludido colegiado só deferia 80 (oitenta) das 160 (cento e sessenta) vagas pleiteadas pela impetrante.

Como muito bem salientou o eminente jurisconsulto e conselheiro presidente do Conselho Federal de Educação, Lafayette de Azevedo Pondé, no Parecer nº 10/77, a autorização e o reconhecimento qualificam o curso em razão de sua organização docente, ou seja, a capacitação de seus professores, a adequação de suas instalações, a composição orgânica de sua estrutura administrativa. Mas a autorização, que precede sempre o reconhecimento, é um período probatório. Por isso mesmo, quando um curso e autorizado a funcionar dentro de um quadro delineado que é o fixado pelos atos autorizatórios expedidos pelos órgãos e autoridades competentes — no caso o Conselho Federal de Educação e o Senhor Presidente da República, esse quadro deve permanecer intocado até que a instituição venha a ser reconhecida. É preciso não esquecer, por relevante, que a autorização se fundamenta no 'exame do mérito da organização escolar, isto é, na avaliação das condições dessa organização, que possibilitam atender à demanda social a que o Estado deve prover, aí incluída a análise da qualidade do ensino, com base na capacidade cultural dos docentes, na composição curricular, nas instalações materiais, nos demais dados em função das quais se possa presumir uma proveitosa relação de aprendizagem' (Lafayette de Azevedo Pondé, palestra proferida na XXXIII Reunião Plenária do Conselho de Reitores — Documenta, (294): 245-59).

Estando o curso de enfermagem e obstetrícia da Faculdade de Ciências de Saúde Farias Brito, mantida pela impetrante, apenas autorizado, era de todo desaconselhável a alteração de suas condições de funcionamento — mormente aquela sobre a qual o Conselho Federal de Educação já se havia manifestado contrariamente, qual seja a de oferecimento de 160 (cento e sessenta) vagas.

É que o reconhecimento de um curso está condicionado ao 'prévio exame dos requisitos de qualidade' revelados durante o período de autorização. Por essa razão, a APEC, como qualquer outra entidade mantenedora de instituição de ensino, deverá se preocupar em assegurar, durante o período de autorização, não só oportunidades para a ministração de um bom ensino como a validade legal dos estudos ali feitos, ao invés de, tão logo ter dado início ao curso, dobrar suas vagas em forma indireta de burlar as decisões do Ministério da Educação e Cultura.

Releva ressaltar, neste passo, que não estando ao amparo do disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 574, de 1969, pois remanejou vagas de curso pertencente a faculdades ou instituições de ensino diversas, o que a impetrante fez foi reduzir vagas dos cursos de ciências (licenciatura em biologia) e pedagogia, das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras Farias Brito e da

Faculdade de Educação Farias Brito, acrescentando-as ao curso de enfermagem e obstetrícia da Faculdade de Saúde Farias Brito. E o fez sem prévia autorização do Conselho Federal de Educação, conforme se exige no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 574, de 1969, bem como na Resolução nº 16/77 (alterada pela Resolução nº 18/80) do CFE. É verdade que a APEC invoca o registro de inspeção de rotina feita por um técnico em assuntos educacionais da Demec/SP, supostamente reconhecedor de sua capacitação para dobrar as vagas que lhe foram deferidas pelo Parecer nº 56/80 — CFE. Tal registro, entretanto, além de não poder se sobrepor ao procedimento normal de verificação previsto e regulamentado nas Resoluções n.os 16/77 e 8/80, baixadas com fulcro no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1969, para que pudesse aqui ser examinado, importaria em exame de matéria de prova, tornando o assunto, portanto, insuscetível de apreciação através de mandado de segurança, conforme jurisprudência assente.

Também dependente de prova é a informação da APEC de que os cursos de enfermagem e obstetrícia — para o qual foram redistribuídas vagas dos cursos de ciências (licenciatura em biologia) e pedagogia (licenciatura nas habilitações de administração escolar, inspeção escolar, supervisão escolar e orientação educacional), Pareceres n.os 56/80, 4.058/74 e 1.749/73 — pertencem à mesma área de conhecimento. A decisão a respeito deste aspecto da questão dependerá da análise comparativa dos currículos mínimos aprovados para os cursos mencionados (Resolução nº 4, de 25 de fevereiro de 1972, embasada no Parecer nº 163/72, Resolução nº 30, de 11 de julho de 1974, embasada no Parecer nº 1.687/74 e Resolução nº 2, de 12 de maio de 1969, embasada no Parecer nº 252/69. Também caberia o exame comparativo das atribuições definidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público para os enfermeiros e obstetras que, a simples vista d'olhos, parecem fundamentalmente diversas das especificadas para os professores de ciências (biologia) e para os diplomados em pedagogia.

Finalmente, Senhor Ministro, a educação não deve ser sacrificada em benefício do rendimento econômico imediato das entidades mantenedoras de instituições de ensino e daí o ato ora impugnado, do Ministério da Educação e Cultura, que o praticou no estrito cumprimento do seu dever de 'velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação' — art. 1º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que aprova Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

Essas informações, precisas e jurídicas, apoiadas na ampla documentação que as instrui, mostram, às claras, que a impetrante não está ao amparo de qualquer direito e, de nenhuma maneira, é titular de direito líquido e certo a propiciar-lhe a obtenção de proteção mandamental.

Nessas condições, denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

MS nº 99.665-DF (3445640). Rel. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Reqte.: Associação Paulista de Educação e Cultura. Reqdo.: Ex.mo Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura. Advs.: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto e outro (requerente).

Decisão: o Plenário, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. T. Pleno, 29.6.83.

Os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Hélio Pinheiro, Moacir Catunda, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônymo Ferrante, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Jarbas Nobre, Adhemar Raymundo, José Cândido, Leitão Krieger, Geraldo Sobral e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Ex.mo Sr. Ministro José Dantas.